

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 1jwpuo8r SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/10/2017 Projeto de lei nº 528/2017 Protocolo nº 5228/2017 Processo nº 1253/2017</p>
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>	

Institui a campanha de conscientização infantil sobre brinquedos de potencial ofensivo nos estabelecimentos Estaduais, Municipais e Particulares de Ensino, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Estadual e Particular de Ensino, a Campanha de Conscientização infantil sobre brinquedos de potencial ofensivo em estabelecimentos de Ensino, a ser realizada anualmente, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Campanha prevista nesta Lei tem o objetivo de conscientizar o público escolar a evitar o fabrico e o uso de quaisquer armas, inclusive armas de brinquedo, podendo-se contar, para tanto, com a orientação e colaboração dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública neste Estado.

Art. 3º A Secretaria de Educação poderá desenvolver campanha de conscientização junto a entidades da sociedade civil e órgãos do poder público.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende instituir a campanha de conscientização infantil sobre brinquedos de potencial ofensivo nos estabelecimentos Estaduais, Municipais e Particulares de Ensino, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Inicialmente, imperioso registrar que o Brasil, um país com enormes desigualdades econômicas e sociais é extremamente violento com crianças e adolescentes.

Em que pese a proteção à criança e ao adolescente ser uma garantia Constitucional e ainda estar expressamente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, enfrentamos um grave quadro nas questões referente à violência, drogas e doenças com as crianças e adolescentes de nosso País.

As medidas legais de proteção às crianças e adolescentes representam espaços de enfrentamento a um problema que diz respeito a todos.

Além disso, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ser tratados com prioridade absoluta nas políticas de saúde.

Nesse contexto, temos que o presente projeto tem por objetivo orientar a comunidade diante da crescente onda de violência que ultimamente tem envolvido crianças e adolescentes, razão pela qual surge a necessidade de conscientizar a todos da comunidade escolar sobre a importância de evitarem a fabricação e uso de quaisquer armas, inclusive armas de brinquedo.

Inúmeros são os instrumentos procurados para o ataque e a defesa, assim, na prática das violências retratadas e noticiadas, destaca-se o uso de apetrechos diversos e armas de brinquedo que disparem projéteis através de pressão, decorrendo de tais atitudes, quase que invariavelmente, consequências desastrosas.

Dessa feita, temos que, através desta campanha, poderão ser fomentadas ações no sentido de promover a troca de brinquedos em formato de arma de fogo por livros ou outros itens que contribuam para a formação do caráter do menor.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) proíbe que as revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil contenham ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de armas e munições, especialmente no art. 79, a fim de respeitar os valores éticos e sociais da pessoa. Vejamos:

“Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

Além disso, o artigo 26 da Lei nº 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, é muito claro ao proibir a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, in verbis:

“Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.”

Portanto, temos que brincar é um direito fundamental das crianças e que possuem reflexos diretos na formação do seu caráter adulto. Na brincadeira a criança exercita a espontaneidade e a criatividade. Diante disso, os brinquedos podem introduzir comportamentos violentos, agressivos, onde a palavra “matar” passa a fazer parte do seu cotidiano, justamente o que o presente projeto visa evitar.

Outrossim, em relação aos aspectos formais da proposição, ressaltamos que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para proteção e defesa da saúde e para proteção à infância e à juventude (art. 24, XII e XV, CF/88).

Materialmente, encontra-se em conformidade com o previsto no art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade, dentre outros.

Ante o exposto, e considerando a relevância do tema, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente projeto.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Outubro de 2017

Sebastião Rezende
Deputado Estadual